

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of° n° 2125 **MAP** – 31 Março 09

Exma. Senhora Secretária-Geral da Assembleia da República Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência S/comunicação de N/referência Data

ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTO Nº. 142/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do oficio nº. 2561 de 30 do corrente, do Gabinete da Ministra da Saúde sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

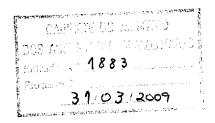
Lilpo Abr Kon

SMM



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA



Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

ASSUNTO: Requerimento n.º 142/X/(4*) – AC de 12 de Março de 2009 do Senhor Deputado João Semedo do BE

- Publicidade a medicamentos junto dos profissionais de saúde

No sentido de habilitar o Senhor Deputado João Semedo do BE, cumpre-me remeter contributos recebidos pelo INFARMED no âmbito da consulta pública sobre o Regulamento aprovado pela Deliberação n.º 044/CD/2008, de 7 de Fevereiro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Filomena Parra da Silva

08.0UT 07 08 190 Processo / Ca/o

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS 🙃

Direcção Nacional

Gabinete Jundion e de Contencioso / INFARMED

Entrado d.º 2152 / 200 ± Data: 10-10-200 ±

Processo d.º 300 / 200 ± Ass:

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
Prof. Doutor Vasco Maria
Infarmed
Parque de Saúde de Lisboa
Av. do Brasil, 53
1749-004 Lisboa

Ref.*: 473/IS/RN

2007.10.04

Assunto: Projecto de regulamento sobre publicidade de medicamentos

Exmo. Senhor,

ì

Tendo presente a solicitação de parecer da Ordem dos Farmacêuticos (V/ Ref.* EO/of/126 de 20 de Setembro de 2007) vimos por este meio transmitir o nosso entendimento sobre o projecto remetido.

Para a Ordem dos Farmacêuticos a garantia de uma adequada protecção da saúde pública justifica a adopção de medidas reguladoras efectivas que, em relação a medicamentos abrangem também as condições em que é permitida a sua publicitação.

Em relação ao projecto de regulação apresentado visando a regulamentação prevista pelos artigos 151º nº1 c), 154º, 162º nº2, 164º e 202º nº1 j), do DL nº 176/2006, de 30 de Agosto, a Ordem dos Farmacêuticos vem por este meio apresentar a sua concordância genérica com o documento proposto, felicitando a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde pela sua elaboração.

Para a Ordem dos Farmacêuticos, o exercício regulamentar proposto pode ser melhorado através da revisão da redacção do ponto 11 do Artigo 2º, com a inclusão de obrigatoriedade de resposta por parte do Infarmed num prazo de 30 dias, considerando-se a ausência de resposta no prazo previsto como aprovação tácita ou uma resposta positiva.

A Ordem dos Farmacêuticos releva que se incuta deste modo uma norma transparente que fomente a exigência e responsabilidade de todos os intervenientes nesta matéria.

Neste sentido, sugere-se a reformulação do articulado proposto com:

"11 – Em caso de dúvida quanto à obrigatoriedade de cumprimento do disposto na alínea b) do nº 3, as empresas referidas no número anterior poderão consultar o Infarmed, I.P., previamente à divulgação da peça respectiva. O Infarmed, I.P., responderá no prazo de 30 dias, contados após a data de recepção da consulta. A ausência de resposta no prazo anteriormente definido significará uma resposta positiva ou uma aprovação tácita."

Sem mais de momento, reiterando uma vez mais a disponibilidade e interesse da Ordem dos Farmacêuticos na adopção de medidas regulamentares eficazes e consequentes, enviamos os nossos melhores cumprimentos. / e mondard Primarel

(Ul Freus 1) PACE

of.⁵∕Doutora Maria Irene Noronha da Silveira

INFARMED - CO

Reg. Nº 2513

Classif. 811

Rec 05 10 60

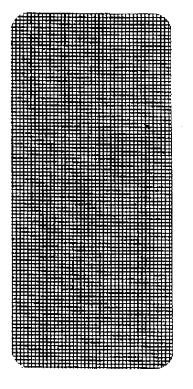
Exp. 8 10 67



DEM DOS FARMACÉUTIC

Rua da Sociedade Farmacêutica, 18 1169-075 Lisboa









N4.00107 081896 ordem dos farmaceuticos

_

Directo Nacional

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração

Prof. Doutor Vasco Maria
Infarmed

Parque de Saúde de Lisboa

Av. do Brasil, 53

1749-004 Lisboa

Ref.*: 473/IS/RN

2007.10.04

Assunto:

Projecto de regulamento sobre publicidade de medicamentos

Exmo. Senhor,

Tendo presente a solicitação de parecer da Ordem dos Farmacêuticos (V/ Ref.º EO/of/126 de 20 de Setembro de 2007) vimos por este meio transmitir o nosso entendimento sobre o projecto remetido.

Para a Ordem dos Farmacêuticos a garantia de uma adequada protecção da saúde pública justifica a adopção de medidas reguladoras efectivas que, em relação a medicamentos abrangem também as condições em que é permitida a sua publicitação.

Em relação ao projecto de regulação apresentado visando a regulamentação prevista pelos artigos 151º mº i c), 154º, 162º nº2, 164º e 202º nº1 j), do DL nº 178/2008, de 30 de Agusto, a Ordem dos Fermacêuticos vem por este meio apresentar a sua concordância genérica com o documento proposto, felicitando a Autoridada Nacional do Medicamento a Produtos de Saúda pela sua elaboração.

Para a Ordem dos Farmacêuticos, o exercício regulamentar proposto pode ser melhorado através da revisão da edacção do ponto 11 do Artigo 2º, com a inclusão de obrigatoriedade de resposta por parte do infarmed num prazo de 30 dias, considerando-se a ausência de resposta no prazo previsto como aprovação tácita ou uma resposta positiva.

A Ordem dos Farmacêuticos relevar que se incuta deste modo uma norma transparente que fomente a exigência e responsabilidade de todos os intervenientes nesta matéria.

Neste sentido, sugere-se a reformulação do articulado proposto com:

"11 – Em caso de dúvida quanto à obrigatoriedade de cumprimento do disposto na alinea b) do nº 3, as empresas referidas no número anterior poderão consultar o infarmed, I.P., previamente à divulgação da peça respectiva. O Infarmed, I.P., responderá no prazo de 30 dias, contados após a data de recepção da consulta. A ausência de resposta no prazo anteriormente definido significará uma resposta positiva ou uma aprovação tácita "

Sem mais de momento, reiterando uma vez mais a disponibilidade e Interesse da Ordem dos Farmacêuticos na adopção de medidas regulamentares eficazes e consequentes, enviamos os nossos melhores cumprimentos.

Prof. Doutora Maria Irene Noronha da Silveira

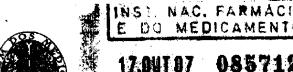
Proj. y Dougota Maria mena Noronna da Orivera

Run da Soci-lade Farmacéntica, 18 · 1169-075 Lishan · Tel. 2), 319-13-80/81 · Faxi-11-319-13-99 e-mail: dirnacional@ordemfarmacenticos.pt · www.ordemfarmaconticos.pt

Para-INFARMED

Pág. 001

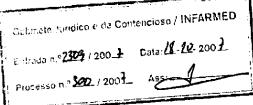
BARARMED - TIE



SERVICOS

Av. Almirante Gago Coutlni 151

Telef. 218 427 100 Fax 218 42 1749-084 LISBOA



Exmo. Senhor Prof. Doutor Vasco Maria Presidente do Conselho Directivo Infarmed Parque da Saúde de Lisboa Av. do Brasil, 53 1749-004 Lisboa

1 5. OUT. 2007

6252

Assunto:

Projecto de regulamento sobre aspectos de publicidade a medicamentos

Exmo. Senhor Presidente,

Reportando-nos ao projecto de regulamento sobre os aspectos de publicidade de medicamentos que V. Exa. teve a amabilidade de nos enviar, informo que a Ordem dos Médicos defendeu sempre e sistematicamente uma posição favorável à sobreposição dos critérios técnicos e de formação médica aos interesses de marketing da indústria farmacêutica.

No entanto, é também nosso entendimento que a adopção de medidas extremamente rigorosas na publicidade a medicamentos pode ser penalizadora para a rentabilidade dos órgãos de informação, pondo em risco a sobrevivência da imprensa médica independente, que consideramos ser um valor a preservar.

A Ordem dos Médicos apela ao Infarmed e aos órgãos de imprensa médica para que encontrem uma posição de equilíbrio que permita salvaguardar os dois princípios enunciados e a sua de shock ander sestima respectiva hierarquia.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

ත්r. Pedro M. H. Nunes

UGC - UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

03.0UT07 081537

PARA: Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo	DE: UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES	
EMPRESA: INFARMED	DATA: 3-10-2007	
NÚMERO DE FAX: 217987316	TOTAL DE PÁGINAS COM FOLHA DE ROSTO	
NÚMERO DE TELEFONE: 217987100	NOSSO NÚMERO DE REFERÊNCIA:	
ASSUNTO: Projecto de Regulamento	VOSSO NÚMERO DE REFERÊNCA EP/of/97	
URGENTE X APRECIAR P.F.	COMENTAR P.F.	RESPONDER P.F.
FAZER CIRCULAR P.F.		

Exmo. Senhor Dr. Vasco A. J. Maria,

Vimos pela presente, conforme nos foi solicitado, proceder ao envio do parecer da UGC sobre o projecto de Regulamento relativo a alguns aspectos da publicidade de medicamentos.

Sem outro assunto de momento, gratos pela V. Atenção, enviamos os melhores cumprimentos

União Geral de Consumidores

(elichargue

Célia Marques

Cabinete Jundico e de Contencioso / INFARMED

Cuitate at 2238 / 200 ± Data: 1 - 12- 200 1

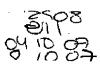
Coccaso 11.0 300 / 200 1 hour

Ao GYC
Para os devidos aferta
Vensa Cawello, 64.100)
est Prof. Doutor Vasco hai

UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES RUA DAMASCENO MONTEIRO, 114 1170-113 LISBOA

TEL 210122631

E-MAIL: celimmarques@oninet.pt



PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE ALGUNS ASPECTOS DA PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS

Após análise cuidada do documento que nos foi remetido para emissão de parecer, a UGC emite parecer favorável ao clausulado proposto.

Efectivamente, do referido clausulado não resulta qualquer diminuição ou restrição dos direitos dos consumidores legalmente consagrados.

Lisboa, 3 de Outubro de 2007



(é liaslarque)



10.00107 082722

Ex.mo(a) Senhor(a)
Presidente do Conselho Directivo
INFARMED
Autoridade Nacional dos Medicamentos e
Produtos de Saúde, IP
Avenida do Brasil - Parque da Saúde de Lisboa, nº
53
1749 - 004 Lisboa

N/ Refa: CRTA-040282-2007

V/ Refa: EP/of/94

Data: segunda-feira, 8 de Outubro de 2007

Assunto: Projecto de Regulamento - Discussão pública

EM CASO DE RESPOSTA INDIQUE, POR FAVOR, A NOSSA REFERÊNCIA

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do pedido de apreciação do projecto de regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151° nº 1 c), 154°, 162° nº 2, 164° e 202° nº 1 j), do Decreto-lei nº 176/2006, de 30 de Agosto, junto enviamos em anexo os nossos comentários, permanecendo disponíveis para qualquer esclarecimento adicional.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

O Secretário-geral

(Jorge Morgado)



O regime específico da publicidade a medicamentos encontra-se actualmente regulado pelo Decreto-lei nº 176/2006 de 30 de Agosto, sendo igualmente aplicável, subsidiariamente, o regime geral da publicidade.

O presente projecto, objecto de análise, vem, deste modo, regulamentar medidas específicas referentes à publicidade dirigida a profissionais de saúde. De facto, o presente projecto vem estabelecer, por um lado, os casos em que, tendo em conta o tipo de suporte publicitário utilizado e os destinatários da publicidade, se justifica a inclusão na peça publicitária de uma versão reduzida do resumo das características do medicamento em alternativa à inclusão das informações essenciais compatíveis com o mesmo, bem como os respectivos requisitos, e, por outro lado, estabelecer o limite de amostras de cada medicamento que anualmente poderão ser cedidas a cada profissional de saúde.

Apreciação na generalidade

Em termos genéricos, o projecto de regulamento, vem proceder ao cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 176/2006 de 31 de Agosto, nomeadamente, o que concerne à publicidade dirigida a profissionais de saúde. Reconhecemos, assim, a criação do presente regulamento, o qual visa, acima de tudo, converter-se num verdadeiro instrumento de monitorização permanente, de forma a permitir uma aplicação eficaz e correcta do regime sancionatório (sem que se possa opor o regime lacunar da publicidade de medicamentos, como forma de exclusão à responsabilidade contra-ordenacional). De facto, em anterior apreciação, a nossa Associação havia suscitado a questão de o diploma ter como título, uma mera referência à publicidade de medicamentos, factor que poderia atribuir a ideia errónea de que estaríamos, na verdade, perante o regime da publicidade de medicamentos, e não perante um conjunto de situações merecedoras de um regime especial. Assim, reconhecemos a opção do

ODECO

legislador em, não só estabelecer uma relação de especificidade directa entre o

Decreto-lei nº 176/2006 de 30 de Agosto (de facto, reconhecemos a correcta

inserção de disposição de alusão à aplicação supletiva ao regulamento do

referido diploma, conforme decorre do artigo 7º do presente projecto), mas

também em salientar os aspectos específicos que justificam o regime de

especialidade, no que toca à publicidade, o que, em última análise, permitirá

um maior acompanhamento e dissuasão de eventuais práticas lesivas dos

direitos dos consumidores.

<u>Apreciação na especialidade</u>

Artigo 1º

Reconhecemos a opção do legislador em estabelecer expressamente, no seu

objecto, que o acto normativo se reporta à publicidade junto dos profissionais

de saúde e ao controlo da divulgação de peças publicitárias, ao contrário do que

sucedia no anterior projecto apresentado perante a nossa Associação.

Artigo 2º

Tal como no artigo anterior, salientamos as alterações introduzidas pelo

legislador, nomeadamente, no que concerne à inclusão do carácter obrigatório

referente às menções ou advertências de carácter especial do medicamento,

alterações propostas pela nossa Associação em anterior apreciação.

Artigo 3º nº 5

Em manifesta concordância com o nº 3 do artigo 162º do Decreto-lei nº 176/2006

de 30 de Agosto, congratulamo-nos com a alteração introduzida pelo legislador,

no sentido de só ser permitida a cedência de amostras gratuitas nos dois anos

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR



posteriores à data de início da respectiva comercialização do medicamento, após autorização ou registo (ao contrário do que sucedia no anterior projecto, nos termos do qual só seria permitida a cedência de amostras gratuitas nos dois anos posteriores à autorização de introdução no mercado, o que revelava alguma dissonância em relação ao regime da publicidade dos medicamentos).

Artigo 4°

Tal como havíamos referido em anterior parecer, consideramos que o prazo para envio ao INFARMED, em respeito do primado da protecção da saúde pública, deverá ser anterior (e não posterior) à publicação da peça publicitária ou da publicação da primeira peça publicitária integrante da campanha ou prevista no plano anual. De facto, neste aspecto, o regime da publicidade a medicamentos francês vem estabelecer, inclusive, um processo de aprovação prévia e não de mera comunicação, pelo que propomos a alteração da presente norma, de forma, a que o conhecimento, por parte do INFARMED ocorra sempre em fase anterior à divulgação da publicidade.

Lisboa, 8 de Outubro de 2007



20.SET2007 047869



24 SET. 2007



FD 20F8E

Exmo. Senhor Presidente da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor R. de Artilharia Um, n.º 79 - 4º 1269 - 160 Lisboa

Nossa Ref: EP/of/94

Assunto: Projecto de Regulamento - Discussão pública

Exmo. Senhor,

Ao Gre plantauler c/o representante des DECO ao consetho e emitis passesse.

Junto se envia o Projecto de Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º n.º 1 c), 154.º, 162.º n.º 2, 164.º e 202.º n.º 1 j), do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, que este Conselho Directivo se propõe aprovar, para V. Exa. sobre ele se pronunciar, querendo, até ao próximo día 4 de Outubro de 2007.

Mais se informa que, durante o mesmo prazo, o referido projecto encontra-se igualmente disponível em <u>www.infarmed.pt</u>.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Directivo

Vasco A. J. Maria Presidente do Conselho Directivo

Anexo: Projecto de Regulamento

0.00





Projecto para discussão pública

Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º n.º 1 c), 154.º, 162.º n.º 2, 164.º e 202.º n.º 1 j), do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerals

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente regulamento define, relativamente à publicidade junto dos profissionais de saúde e ao controlo da divulgação de peças publicitárias:

- a) Os casos em que, tendo em conta o tipo de suporte publicitário utilizado e os destinatários da publicidade, se justifica a inclusão na peça publicitária de uma versão reduzida do resumo das características do medicamento (RCM) em alternativa à inclusão das informações essenciais compatíveis com o mesmo, bem como os respectivos requisitos;
- b) O limite de amostras de cada medicamento que anualmente podem ser cedidas a cada profissional de saúde;
- c) A Informação sobre peças publicitárias que as entidades previstas no n.º 4 do artigo 164.º do mesmo diploma deverão remeter ao INFARMED para efeitos de registo e apreciação, bem como os prazos de envio.
- 2 Para efeitos do presente regulamento considera-se:
 - a) "Versão reduzida do resumo das características do medicamento", o conjunto de elementos do RCM considerados obrigatórios, incluindo, se for o caso, os relevantes sob o ponto de vista clínico, nos exactos termos em que constam do RCM aprovado;





- b) "Informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento", o conjunto de elementos do RCM considerados obrigatórios, incluindo, se for o caso, os relevantes sob o ponto de vista clínico, redigidos em termos diferentes mas não divergentes do estabelecido no RCM aprovado;
- c) "Chamada de atenção para o nome do medicamento", a que apenas Inclua a designação do medicamento, designação esta que pode ser constituída por uma marca insusceptível de confusão com a denominação comum, pela denominação comum acompanhada de uma marca ou do nome do requerente ou do titular da autorização ou registo, podendo, em qualquer caso, ser acompanhada dos elementos identificativos do titular da autorização ou registo.

Artigo 2.º

Elementos obrigatórios na publicidade junto dos profissionais de saúde

- 1 Sem prejuízo dos demais elementos obrigatórios e do disposto no n.º 2, as peças publicitárias de medicamentos junto dos profissionais de saúde, devem incluir as informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento.
- 2 A empresa titular de uma autorização de introdução no mercado, ou registo, de um medicamento, ou, se for o caso, a empresa responsável pela promoção do medicamento, podem opter entre a inclusão das informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento e a inclusão de uma versão reduzida do mesmo, nos seguintes suportes:
 - (a) Peças publicitárias velculadas através da imprensa escrita exclusivamente destinada a profissionals de saúde:
 - b) Cartazes e posters e outros materiais a apresentar em acções de formação, informação e promoção de vendas de medicamentos;
 - c) Outros materiais a apresentar em acções de formação, informação e promoção de vendas de medicamentos.
- 3 As informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento ou a versão reduzida do mesmo, devem conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Elementos obrigatórios:
 - i) Denominação do medicamento
 - li) Composição qualitativa e quantitativa
 - iii) Forma farmacêutica





- iv) Indicações terapêuticas
- v) Posologia e modo de administração
- vI) Contra-indicações
- vii) Efeitos indesejáveis
- b) Elementos a incluir se relevantes sob o ponto de vista clínico:
 - I) Advertências e precauções especiais de utilização
 - (i) Interacções medicamentosas e outras formas de interacção
- 4 É dispensada a inclusão dos elementos exigidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, na publicidade referida no n.º 1 quando velculada nos suportes previstos na alínea a) do n.º 2.
- 5 No caso previsto na alinea a) do $\rm n.^{o}$ 2, a fonte, o tamanho e o espaçamento da letra, bem como a entrelinha, devem permitir a legibilidade do texto¹.
- 6 No caso da alínea b) do n.º 2, a fonte e o tamanho da letra não podem ser inferiores ao tamanho de letra 12.
- 7 No caso da alínea c) do n.º 2, a fonte e o tamanho da letra não podem ser inferiores ao tamanho de letra 8.
- 8 Quando tecnicamente não seja possível a inclusão das informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento, ou da versão reduzida do mesmo, na peça publicitária a que respeitam, devem aquelas ser publicadas contiguamente à mesma peça.
- 9 As peças publicitárias referidas no n.º 1 devem conter a seguinte expressão: "Para mais informações deverá contactar o titular da autorização de introdução no mercado" ou "Para mais informações deverá contactar o titular do registo", consoante o caso.
- 10 A responsabilidade pelo conteúdo técnico-científico das peças publicitárias e, nomeadamente da relevância dos elementos a que se refere a alínea b) do n.º 3, cabe às empresas titulares da autorização de introdução no mercado, ou do registo, do medicamento publicitado.
- 11 Em caso de dúvida quanto à obrigatoriedade de cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 3, as empresas referidas no número anterior poderão consultar o INFARMED, I.P., previamente à divulgação da peça respectiva.

¹ Consideram-se legiveis, a título exemplificativo e no mínimo, a "helvética neue" 57 condensado, corpo 6, entrelinha 7 e a "helvética neue" 47 light condensado, corpo 7, entrelinha 8.





Artigo 3.º

Amostras gratuitas

- 1 As amostras gratultas só podem ser distribuídas, a título excepcional, junto dos profissionais de saúde habilitados a prescrever, nos termos dos números seguintes.
- 2 As amostras gratultas de medicamentos apenas são permitidas relativamente a medicamentos detentores de autorização de introdução no mercado, ou registo, cuja substância activa esteja comercializada em Portugal há menos de cinco anos.
- 3 Para além do prazo previsto no número anterior apanas é permitida a cedência de amostras gratultas aos profissionais de saúde habilitados a prescrever, desde que:
 - a) O medicamento apresente um dispositivo de aplicação com mecanismo inovador, considerando-se como tal o dispositivo utilizado nesse medicamento há menos de um ano; ou
 - b) O medicamento haja sido autorizado, ou registado, para uma nova indicação.
- 4 O limite de amostras gratultas a distribuir a cada profissional de saúde habilitado a prescrever é de 12 (doze) unidades por ano.
- 5 Só é permitida a cedência de amostras gratuitas nos dois anos posteriores à data de início da respectiva comercialização efectiva do medicamento, em qualquer dos seguintes casos:
 - a) Após a autorização, ou registo, inicial;
 - b) Após a autorização, ou registo, da nova indicação;
 - c) Após a autorização, ou registo, do novo dispositivo de aplicação.

Artigo 4.º

Envio da informação sobre peças publicitárias

- 1 Os titulares de autorização de introdução no mercado, ou de registo, de medicamentos, devem remeter ao INFARMED, I.P., para efeitos de registo, uma memória descritiva de toda e qualquer peça publicitária de medicamentos.
- 2 Em alternativa ao preceltuado no número anterior, os titulares de autorização de introdução no mercado, ou de registo, de medicamentos, podem optar por uma das soluções seguintes:
 - a) Envio da memória descritiva de cada peça da campanha publicitária;
 - b) Envio das memórias descritivas do plano anual de acções publicitárias.





- 3 O prazo para cumprimento do disposto nos números anteriores é de 10 dias e conta-se a partir da data:
- a Da publicação da peça publicitária;
- B) Da publicação da primeira peça publicitária integrante da campanha ou prevista no plano anual.
- 4 A memória descritiva deve conter os elementos seguintes:
 - a) Denominação do medicamento;
 - b) Composição qualitativa e quantitativa;
 - c) Forma farmacêutica;
 - d) Apresentação do medicamento;
 - e) Grupo farmacoterapêutico;
 - f) Designação do detentor de autorização de introdução no mercado;
 - g) Meio(s) de difusão;
 - h) Suporte(s) publicitário(s);
 - i) Local e datas de difusão;
 - públicos-alvo (Público em geral ou identificação da categoria ou categorias de profissionais de saúde);
 - i) Identificação da entidade responsável pela promoção do medicamento.
- 5 Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as peças publicitárias de medicamentos que contenham exclusivamente uma chamada de atenção para o nome do medicamento.
- 6 No caso de alterações a algum dos elementos previstos no n.º4, o titular de autorização de introdução no mercado, ou registo, do medicamento, deve proceder à sua actualização junto do INFARMED, I.P., no prazo de 10 dias após a sua divulgação.
- 7 Quando as obrigações a que se referem os números anteriores sejam cumpridas por entidade diferente do titular de autorização de introdução no mercado, ou registo, do medicamento, a mesma deve fazer prova dos poderes conferidos pelo mencionado titular.

Artigo 5.º

Originais das peças publicitárias

O INFARMED, I.P., pode solicitar, a todo o tempo, o envio dos originais das peças publicitárias referidas no artigo anterior.





Artigo 6.0

Listas de preços e catálogos de vendas

- 1 Para efeitos do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, consideram-se listas de preços e catálogos de vendas, os devidamente identificados como tal e que apenas contenham o nome, composição, dosagem, forma farmacêutica e preço dos medicamentos.
- 2 As listas e catálogos referidos no número anterior só podem ser directamente entregues a profissionals de saúde, distribuidores por grosso, farmácias, locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica e entidades autorizadas à aquisição directa de medicamentos.

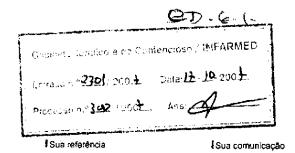
Artigo 7.º

Regime

Em tudo o que não se encontrar regulado no presente diploma é aplicável o preceituado no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.



15.0UT07 684928



Exmo. Senhor Professor Doutor Vasco A. J. Maria Presidente do Conselho Directivo do INFARMED Parque da Saúde de Lisboa Av. do Brasil, 53 1749-004 Lisboa

INcssa referencia

Data

EP/of/96

A50/GAJ/06

Assunto: Projecto de Regulamento relativo a publicidade de medicamentos

A Direcção-Geral do Consumidor, enquanto entidade destinada a proteger os direitos dos consumidores, nada tem a opor quanto à aprovação do Projecto de Regulamento mencionado em epigrafe.

No entanto, importa, na especialidade, notar os seguintes aspectos:

- Quanto ao artigo 4º sob a epígrafe "Envio de informação sobre peças publicitárias"
- Relativamente ao art. 4º que regula a questão do envio das peças publicitárias, prevê-se os elementos a remeter ao INFARMED, relativamente a peças e campanhas publicitárias de medicamentos, dos quais fazem parte: designação do detentor de autorização de introdução no mercado; suporte publicitário, meio(s) de difusão; suporte(s) publicitário(s), etc.

Considerando que a entidade responsável pela promoção do medicamento, pode não ter realizado a mensagem publicitária, entendemos que a identificação do profissional, da agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, deveria fazer parte daqueles elementos, na sequência da responsabilidade atribuída quer pelo art. 36º do Código da Publicidade, quer pelo nº 1 do art. 182º do Decreto-Lei nº 176/2006, de 30 de Agosto.

de Sakdenha, 31 - 14 24 36 • 55 • 1065 - 013 Lisboe • Telefone: 21 356 46 00 • Fax: 21 356 47 19 • E-mail.dgc@dg.consumidor.pt • www.cor



Propomos, também, que o anunciante seja incluído no nº 4, na medida em que poderá ser o próprio laboratório a divulgar a mensagem publicitária, sendo por isso importante a sua identificação na memória descritiva da campanha publicitária.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

José Manuel Ribeiro

teresa moleiro

De:

Direcção APImprensa [direccao@apimprensa.pt]

Enviado: quinta-feira, 4 de Outubro de 2007 18:30 Para:

Assunto:

Infarmed

Consulta Pública sobre o Regulamento sobre osaspectos da publicidade de

medicamentos

Anexos:

resp_discus_publi_intarmed.doc

08.0UT07 081927

Conselho Di

Exmos. Senhores,

A Associação Portuguesa de Imprensa vem responder à Consulta Pública sobre o Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos, que anexamos.

Com os melhores cumprimentos

A Secretária-Geral Joana Ramada Curto

Associação Portuguesa de Imprensa

Rua Gomes Freire, 183 - 4º Esq. 1169-041 LISBOA

Telefones: +351 21 3555092 / +351 21 3118118

Fax: 21 3142191

e-mail:direccao@apimprensa.pt

www.apimprensa.pt

Geomete ve Idico e de Contoncioso / INFARMED Entrada a.º 2757 / 2007

INFARMED - CD

1



Resposta da Associação Portuguesa de Imprensa à Discussão Pública do Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos

Em resposta ao projecto de Discussão Pública do Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151, nº1 al. c), 162 nº2, 164º e 202º, nº 1 j) do Decreto-Lei nº 176-2006 de 30 de Agosto, a Associação Portuguesa de Imprensa considera que:

- 1. O objecto tal como definido no nº 1 do artigo 1º, está ou insuficientemente delimitado ou confusamente enunciado, uma vez que se define um alvo da publicidade, os profissionais de saúde e se fala do controlo da divulgação de peças publicitárias, sem referir o objectivo ou o âmbito desta divulgação.
- 2. Relativamente ao nº 8 do artigo 2º, consideramos uma exigência desapropriada a publicação contígua às peças publicitárias, dos elementos de informação sobre o medicamento. Na verdade, esse tipo de exigência afecta um princípio essencial da autonomia empresarial e da liberdade de expressão, que se traduz na organização do espaço editorial ser da exclusiva competência da Direcção da publicação, sendo considerado publicidade apenas o espaço que como tal estiver assinalado e que corresponde a uma compra de espaço para publicação da publicidade. A redacção indicada cria situações equívocas sobre de quem é a obrigação da publicação de tais elementos informativos, uma vez que admite que eles não façam parte da peça publicitária.
- 3. Como mera forma de contribuição para a transparência e melhor compreensão dos preceitos legais, sugere-se que no nº 4 do artigo 2º seja precisado que o nº 1 e a alínea a) do nº 2 referidos, dizem respeito ao regulamento em que estão incluídos.

Associação Portuguesa de Imprensa

Lisboa, 4 de Outubro de 2007

04.0UT07

081725

ΞDi

Exmo Senhor

Presidente do Conselho Directivo do Infarmed

Exmo Senhor

Em relação ao projecto de regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos diversos Decretos-Lei em vigor, oferece-nos dizer o seguinte:

1. O nº 1 do artº 1º do projecto de regulamento em apreço tem a seguinte redacção:

"O presente regulamento define, relativamente à publicidade junto dos profissionais de saúde e ao controlo da divulgação de peças publicitárias".

Segundo esta redacção está claro que a publicidade se dirige aos profissionais de saúcle, tal já não acontecendo em relação às peças publicitárias que poderão ter como alvo o público em geral.

Esta situação de algum modo ambígua encontra-se, igualmente, em alguns artigos seguintes do projecto.

 O artigo 3º ao estipular medidas sobre distribuição de amostras gratuitas, tem de ter em comta o que determina o Decreto-lei nº 100/94 de 19 de Abril do mesmo ano que, dispõe o seguinte:

"Artº 11º

- N° 1 As amostras gratuitas destinadas à promoção de medicamentos só podem ser cedidas a título excepcional aos técnicos habilitados a prescrever e nas seguintes condições.
 - a) Um número limitado de amostras de cada medicamento por ano e por técnico habilitado a prescrever, a definir na autorização de introdução no mercado do medicamento:
 - b) Serem objecto de pedido escrito, datado e assinado, feito pelo destinatário;
 - c) Não serem superiores à apresentação mais pequena que for comercializada;
 - d) Conterem a menção "Amostra gratuita" e "Proibida a venda ao público", ou outras semelhantes;
 - e) Serem acompanhadas de uma cópia do resumo das características do medicamento".
 - nº 2 As amostras gratuitas dos medicamentos cuja dispensa depende de receita médica só podem ser cedidas durante os dols anos seguidos contados da data da introdução no mercado e nas condições referidas nas alíneas b), c) d) e e) do número anterior.





- n^{o} 3- Não podem ser cedidas amostras de medicamentos contendo estupefacientes $\mathbf{O}\,\mathbf{u}$ substâncias psicotrópicas;
- nº 4- As entidades que fornecem as amostras devem criar um sistema adequado de controlo e de responsabilização.

Ao recordar-se diversas das disposições contidas no Decreto-Lei nº 100/74, não se trata de unha preocupação excessivamente minuciosa, mas sim de acautelar e impedir a prática das mais anacrónicas e intoleráveis realidades que, por exemplo, acontecem na atribuição de bonificação nas vendas de medicamentos.

3. No artigo 4° no 6 diz-se que as alterações dos elementos previstos no no 4 do mesmo artigo "se deve proceder à sua actualização junto do infarmed, no prazo de 10 dias após a sua divulgação.

Em nossa opinião, parece-nos ser lógico que esse prazo fosse estabelecido em 10 dias antes e não após a sua divulgação.

À margem da apreciação que nos foi solicitada sobre o "projecto de regulamento", surge-nos da maior importância tecer o seguinte comentário:

A matéria em apreciação cabe, inteiramente, no âmbito das competências atribuídas ao Conselho Nacional de Publicidade do Medicamento (C.N.P.M.) que, como V.Exª sabe, val para quase dois anos que, sem que se salba porquê, não funciona.

Assim sendo, sem prescindirmos de tomar a nossa posição, enquanto organização autónoma e independente, queremos sublinhar que se considera deplorável, uma vez mais, não ter sido procurada uma posição assumida pelo colectivo das organizações que constituem o C.N.P.M.

Situação lamentável, que em nada contribul para prestigiar o infarmed, pelo contrário, somente reforçando as tendências de centralismo conservador e anti-democráticas que parecem tomar conta do Infarmed.

Com os melhores cumprimentos,

1/10/2007

Pel'O Secretariado



Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica Rua Pēro da Covilhā, nº 22 1400-297 Lisboa - Portugal Tei: +351 21 303 17 89 Fax: +351 21 303 17 99

E-mail: board@apifarma.pt www.apifarma.pt Vasco A. Maria Presidente do 8/18/07

Presidente da . . • Conselho Directivo

04.0UT07 081835

Gabinete jurídico e do Contençioso / IMFARMED

Entrada n.º 1133/ 200 1 Data: 10. 10. 200 1

Processo n.º 122 / 200 1 Ass:

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Directivo INFARMED, I.P.

Prof. Doutor Vasco de Jesus Maria

Parque de Saúde de Lisboa

Av. do Brasil, 53

apifarma

Nossa Ref.

Vossa Ref.

Data

04.10.2007

1236

Youhou. Varcobleni.

1749-004 Lisboa

Assunto: Projecto de Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos

Senhor Presidente.

Acusamos a recepção do novo projecto de regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos.

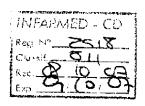
A APIFARMA constatou com agrado que as suas objecções, bem como o resultado das conversações havidas entre as nossas instituições, se encontram vertidas no actual projecto.

Da análise feita concluimos que o projecto de Regulamento não se aplica aos medicamentos não sujeitos a receita médica, seguindo-se, neste caso, o tratamento diferenciado que o Estatuto do Medicamento concede a este segmento de produtos.

Neste sentido, é também nosso entendimento que as empresas nossas associadas apenas // têm de enviar as peças publicitárias referentes a campanhas em meios de comunicação especializados.

Ainda que concordando com a generalidade das soluções apresentadas, gostariamos de realçar os seguintes aspectos:

1. no art. 3.º, n.º 2 prevê-se que "as amostras gratuitas de medicamentos apenas são permitidas relativamente a medicamentos detentores de autorização de introdução no mercado, ou registo, cuja substância activa esteja comercializada em Portugal há menos de cinco anos.".





De forma a conciliar esta restrição que, diga-se é inovadora em relação ao previsto no Decreto-Lei que aprovou o Estatuto do Medicamento, com a possibilidade das empresas poderem disponibilizar amostras para novas indicações e novas formas farmacêuticas para substâncias activas que se encontrem no mercado há mais de 5 anos, propomos a seguinte redacção:

"as amostras gratuitas de medicamentos apenas são permitidas relativamente a medicamentos detentores de autorização de introdução no mercado, ou registo, em Portugal há menos de cinco anos, salvo se nova indicação terapêutica, forma farmacêutica ou dosagem for registada posteriormente."

Em relação directa com o que expusemos, sugerimos que o art. 3.º, n.º 2, al. a) e o n.º 5 sejam alterados no sentido de permitir a entrega de amostras para formas farmacêuticas inovadoras, independentemente da substância activa se encontrar no mercado há mais de cinco anos.

- 2. Sugerimos que seja aditado ao art. 2.º um novo número que contemple uma previsão relativa aos "stands" de exposições e congressos. Propomos a seguinte redacção: "Nos stands poderá ser obviada a impressão da versão resumida do RCM ou das informações essenciais compatíveis com o RCM, desde que o detentor de AIM, do registo ou a empresa responsável pela promoção do medicamento inscreva "RCM disponibilizado a pedido" ou "Informação essencial compatível com o RCM disponibilizada a pedido".
- 3. O art. 4.º, n.º 1 deve ser alterado para a redacção constante da Deliberação n.º 186/CA/2007: "Os titulares de autorização de introdução no mercado devem remeter ao INFARMED uma memória descritiva de toda e qualquer campanha publicitária de medicamentos."
- 4. Por fim, propomos a alteração da redacção do n.º 7, do art. 4.º de modo a incluir a menção ao representante local no âmbito do procedimento centralizado: "Quando as obrigações a que se referem os números anteriores sejam cumpridas por entidade diferente do titular de autorização de introdução no mercado, do registo ou pelo representante local do medicamento, a mesma deve fazer prova dos poderes conferidos pelo mencionado titular."

A



São estas, Senhor Presidente, as sugestões que a APIFARMA considera mais relevantes ao projecto de Deliberação sobre publicidade do medicamento, mantendo-nos à disposição do INFARMED, I.P. para encontrar a melhor solução que sirva à Entidade Reguladora e às empresas.

Com os melhores cumprimentos,

Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica O Presidente da Direcção

Voão Almeida Lopes



12.0UT07 084004

Ex.^{mo} Senhor Presidente do Conselho de Administração do INFARMED **Prof. Doutor Vasco Maria** INFARMED Parque de Saúde de Lisboa — Av. do Brasil, 53 1749-004 LISBOA

Assunto: Paracer sobre o projecto de Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos

Ex.mo Senhor,

Acusamos a recepção do ofício de V. Exa. n.º 47978, de 20 de Setembro, que agradecemos, através do qual foi solicitado o nosso parecer sobre o projecto de Regulamento da publicidade de medicamentos.

Correspondendo a essa solicitação, vimos transmitir a V. Exª o parecer da ANF, que é o seguinte:

A publicidade de medicamentos junto dos profissionais de saúde deve, antes de mais, dar particular realice
à componente informativa sobre os medicamentos, contribuindo para a actualização de conhecimentos e
para a formação continua.

A informação prestada deve ter suporte directo no processo de autorização de introdução no mercado.

A publicidade tem de contribuir para que os profissionais de saúde tomem uma decisão independente, insusceptivel de causar dúvidas no utente e que contribua para uma utilização mais custo efective do arsenai terapêutico.

Neste enquadramento, entendemos que o projecto de Regulamento submetido à nossa apreciação, não protega, pelo menos de forma completa, o cumprimento destes objectivos.



anf Associação Nacional das Farmácias

2. Desde logo, o projecto não prevê como informação obrigatória a prestar aos profissionais de saúde a informação sobre o preço do medicamento e o regime de comparticipação.

Em nossa opinião, estes elementos são fundamentais na publicidade aos profissionais de saúde, pois só dessa forma eles estarão em condições de tomar a decisão mais adequada e racional, quer para o utente, quer para o Estado.

Pelo exposto, deve ser aditado à alinea a), do ponto 2., do Artigo 2.º, um novo item viil), que preveja a inclusão do preço e do regime de comparticipação.

3. Igualmente o projecto de Regulamento não assegura que ao profissional de saúde seja sempre prestada toda a informação mínima e necessária sobre a evidência clinica que fundamentem o seu real valor terapêtitico, a eficácia clínica e a relação custo efectividade.

Palo contrário, mesmo as advertências e precauções especiais de utilização e interacções medicamentosas e outras formas de interacção ficam ao critério do laboratório.

Nestas circunstâncias, os pontos I) e II), da alinea b), do ponto 3, do artigo 2.º, devem ser elementos obrigatórios e, em conformidade, transitarem para a alinea a), do ponto 3, do art.º 2º, devendo ser aditado igualmente um novo item xI), relativamente à demonstração da relação custo efectividade, no caso dos medicamentos comparticipados.

- Em conformidade, propôs se a que o ponto 3, do artigo 2º, tenha a redacção seguinta;
 - **'**3 ...
 - a) Elementos obrigatórios:
 - Ŋ ...
 - Ī) ...
 - iii) ...
 - N) ...
 - v) ...
 - νi) ...
 - vii) ...
 - viil) o PVP e o regime de comparticipação do medicamento

本



- ix) advertências e precauções especiais de utilização;
- x) interacções medicamentosas e outras formas de interacção;
- xi) evidência da relação custo efectividade, no caso dos medicamentos comparticipados.º

Com os melhores cumprimentos,

.}

3

Vasce A. Maria
Vasce A. Maria
Presidential
Conselho Directivo
Conselho Directivo

apogen

08.0UT07 082213

CD-64.

Ao Exmo. Presidente do C.A. do INFARMED, I.P.
Prof. Doutor. Vasco de Jesus Maria
Parque de Saúde de Lisboa, Avenida do Brasil, 53

i: strada n.º**₹2}3**/ 200 👤

Processo n. **322** / 200 1

1749-004 Lisboa

Data: 12-10 200 🗜

Gabinete aurídico e da Contencioso / INFARMED

Cascais, 4 de Outubro de 2007

Assunto: Projecto de Regulamento - Discussão Pública

Exmo. Senhor Presidente,

Tal como solicitado na vossa carta, V/ Ref. EP/of/93, vimos pronunciar-nos quanto à matéria em apreço.

Sobre o Projecto apresentado a APOGEN elaborou os seguintes comentários:

Artigo 1.º, n.º2

Em relação à alínea c) deverá ser incluída a possibilidade de referência à dosagem e forma farmacêutica quando o nome aprovado do medicamento inclua essa informação.

Artigo 2.º, n.º 1

Necessidade de clarificar a que nº 2 se refere o nº 1 do artigo 2º.

Artigo 2.°, n.° 2

Com a redacção proposta, a alínea c) não faz sentido na medida em que o seu conteúdo se encontra integrado na alínea b).

15 10 ct

Av. 25 de Abril, 672 - Edif Alvorada 24, sela 11 2750:512 Caspaig

> tel. +351 214 826 651 tex. +351 214 826 653

ma keapagenipt www.apagenipt

Associação Portuguesa de Genéricos

ta Karante espai

Ì

1.



Artigo 4.º

Relativamente ao envio da informação sobre peças publicitárias sugerimos a implementação de um interface *web* que permita o *upload* da informação requerida.

Artigo 6.º, n.º 1

A informação referente à dimensão da embalagem encontra-se omissa, pelo que se sugere a sua inclusão.

Esperando ter contribuído positivamente para análise deste Projecto, apresentamos os nossos cumprimentos,

O Secretário-Geral

Antonio Telleria Teixeira

DOC. 10

Proposition Andreas

ana bastos

De:

Aprefar Aprefar [aprefar@gmail.com] segunda-feira, 8 de Outubro de 2007 11:12

segunda-

Para: Cc:

vasco maria

Assunto:

Envlado:

hmota filipe; luisa carvalho

APREFAR - Comentarios a Publicidade de Medicamentos

Anexos: INFARMED Publicidade Out07.pdf

Ex.mo Sr. Prof. Doutor Vasco Maria,

No âmbito da consulta pública do regulamento sobra a publicidade de medicamentos junto enviamos, em anexo, os nossos comentários ao referido regulamento, ficando desde já ao vosso dispor para qualquer colaboração que julguem oportuna.

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Silverio

Conhete Jurídico e de Contoncioso / INFARMED

Entrada n º 2258/ 200 L Data/0 12-200 1

Processo n.º 300 / 200 } Ass: ______

1



Associação dos Profissionais de Registos e Regulamentação Farmacêutica

Ex.mo. Senhor Presidente do Conselho de Administração do INFARMED Prof. Doutor Vasco Maria Parque da Saúde de Lisboa Av. do Brasli, n.º 53 1749-004 Lisboa

3 de Outubro de 2007

Assunto:

Envio de comentários à proposta de regulamento para Publicidade de Medicamentos

Ex.mo. Sr. Presidente do Conselho de Administração do INFARMED

Na sequência da colocação em consulta pública da proposta de regulamento mencionada em epígrafe, vimos pela presente enviar os nossos comentários à mesma, esperando assim poder modestamente contribuir para que o mesmo se apresente, na versão final, claro e de mais fácil implementação.

Aproveitamos igualmente para relembrar que, afim de agilizar a comunicação entre as partes, agradecemos que seja preferencialmente utilizado como modo de comunicação o nosso seguinte correio electrónico:

aprefar@amail.com

Desde já agradecemos a atenção e consideração de V. Exa. ao exposto.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Nuno Silvério

O Presidente da Direcção



Associação dos Profissionais de Registos e Regulamentação Farmacéutica

Comentários à proposta de requiamento sobre publicidade de medicamentos

Artigo 2.º, n.º 1

O n.º 2 mencionado refere-se ao número seguinte deste artigo do regulamento ou ao n.º 2 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto?

A ser a primetra opção não se compreende a função do n.º 1 uma vez que toda a informação encontra-se contida no n.º 2.

Artigo 2.º, n.º 2

Com a redacção proposta não se compreende a existência da alínea b) e c) uma vez que a última encontra-se integralmente contida na anterior.

As acções de formação referem-se unicamente aquelas que sejam desenvolvidas para profissionais de saúde ou outros elementos externos à empresa titular de AIM, correcto?

Como devem ser Interpretados os stands em congresso e eventos? Devem os mesmos ter unicamente disponíveis, em anexo, as informações exigidas neste regulamento?

Artigo 2.º, n.º 3

Qual a diferença concreta entre "versão reduzida do resumo de características do medicamento" e "informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento"?

No caso das informações essenciais poderá haver edição do fexto contido no RCM para os elementos mencionados em a) e b)?

Arligo 3.º

Será permitido a cedência de amostras no período que media a aprovação e a comercialização efectiva do medicamento em causa?

Assume-se da redacção conferida que não será permitida a cedência de amostras por parte das empresas que comercializam medicamentos genéricos, correcto?

09.0UT07 082639

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração do INFARMED Parque de Saúde de Lisboa Avenida do Brasil, 53 1749-004 LISBOA

Exmo Presidente do Conselho de Administração do Infarmed - Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Assunto: v/ref /RP/of/124 sobre o Projecto de Regulamento da publicidade de medicamentos

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, no âmbito da sua participação no Conselho Nacional da Publicidade do Medicamento (portaria 257/2006) e após ter analisado o conteúdo da vossa proposta para um novo regulamento que nos foi enviada em finais de Setembro, vem junto de V. Exas, propor a inclusão de uma claúsula que clarifique a distinção entre o material publicitário e o material noticioso.

Como decorre de diploma legal o CNPM, é "um órgão de consulta e estudo no domínio da publicidade relativa a medicamentos de uso humano (artº1º e 3º do CNPM)". Ora, toda a proposta do articulado se insere na actividade publicitária e suas regras a respeitar, matéria que diz respeito à gestão administrativa e-comercial das páginas adequadas que os respectivos órgãos de comunicação social decidem atribuir.

Além do mais, a publicidade constitui uma das incompatibilidades com a profissão de jornalista cujo trabalho se rege por normas constitucionais, específicas, gerais e direito internacional, não se pautando por incentivos à promoção, aquisição ou consumo de qualquer produto como decorre do proprio Estatuto dos Jornalistas. (arts 1º, 2ºe 3º), sendo seguramente aquelas respecificidades do foro de publicitários, responsáveis de marketing ou de relações públicas.

Ainda que, eventualmente, se possa prever qualquer infraçção dos Jornalistas, em matérias noticiosas relacionadas com a saúde medicamentosa, tais factos deverão ser comunicados a este Conselho Deontológico para apreciação e pronúncia de eventuais irregularidades em violação das regras que regem a actividade jornalística.

tinjorporto@mail.ielepac.pt



Nesse sentido, pensamos que seria salutar no âmbito da cooperação institucional que nos liga, que o novo Regulamento incluisse uma clausula clarificadora de que tais exigências sobre "a versão reduzida do resumo das características do medicamento" não têm, nem podem ser extensíveis à produção jornalistica de material noticioso que imprime a característica de cada orgão de comunicação e que se rege por técnicas próprias, sob pena desse prestigiado organismo ser confundido com quaisquer tentativas de restrição à liberdade de informar.

O Infarmed deverá, concerteza ser uma fonte originária de notícias a que os jornalistas, cientes da complexidade da matéria, recorrerão em casos de dúvidas pertinentes, aquando da elaboração de matérias que envolvam a saúde medicamentosa.

Cientes de que V. Exas sairão prestigiados também com esta salvaguarda, Atentamente,

Os nossos melhores cumprimentos,

Lisboa, 4 de Outubro de 2007

Pelo Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas

Orlando César (Presidente)

On ando lévose



04.0UT07 081740

AT WELL TO

José M.Antunes

Envio por Correio

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Directivo do INFARMED, Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP

V. Ref: EP/of/105

Assunto: Discussão Pública do Projecto de Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º n.º 1 c), 154.º, 162.º n.º 2, 164.º e 202.º n.º 1 j), do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto

Lisboa, 02 de Outubro de 2007

Exmo. Senhor,

Em resposta ao ofício supra referenciado, vimos por esta pronunciarmo-nos em sede de Discussão Pública sobre o Projecto de Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º n.º 1 c), 154.º, 162.º n.º 2, 164.º e 202.º n.º 1 j), do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

Sem outro assunto de momento, e aproveitando a oportunidade para lhe apresentarmos os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos,

Muito atentamente,

José M. Antunes, Médico, Director do Jornal «Tempo Medicina»

/ e Gerente da Impremédica, Imprensa Médica, Lda

Assunto: Projecto para discussão pública do Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º, n.º 1, alínea c), 154.º, 162.º, n.º 2, 164.º e 202 n.º 1, j) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

CONTRIBUTO

I. ANALISE:

<u>.</u>

A) Questão prévia : inutilidade da publicação dos RCM

- 1. A publicidade a medicamentos de uso humano sujeitos a prescrição médica encontra-se regulada nos termos do Estatuto do Medicamento (EM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º176/2006, de 30 de Agosto, diploma que revogou o diploma legal anteriormente aplicávei, o Decreto-Lei n.º 100/94, de 19 de Abril.
- 2. O novo regime consagrou algumas alterações relevantes face à legislação anterior, designadamente no que toca às obrigações que impendem sobre os anunciantes e empresas de comunicação social detentoras de órgãos de comunicação com distribuição exclusiva a profissionais de saúde, relativamente aos conteúdos das peças publicitárias e às informações complementares que as devem acompanhar.
- 3. Entre outras, salienta-se, pelo seu impacto para os órgãos de comunicação social especializados, a substituição da obrigatoriedade, prevista na legislação anterior, da publicação de um Resumo das Características do Medicamento, pela mera previsão das "informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento" e não já o resumo exaustivo.
- 4. Complementarmente, regulam-se ainda, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 154.º do referido EM, situações excepcionais nas quais pode o INFARMED determinar "a apresentação de uma versão reduzida do resumo das características do medicamento ou das informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento" e "A dispensa da inclusão na documentação publicitária de algum ou alguns dos elementos considerados obrigatórios.".

- 5. Com a aprovação do novo regime legal, foram ultrapassadas algumas, ainda que não todas, dificuldades práticas que a anterior legislação colocava e foi dada resposta a algumas disfunções que marcavam o enquadramento anterior.
- 6. De facto, a obrigatoriedade da publicação de um Resumo das Características do Medicamento (RCM), na sua versão integral, é considerada excessiva pelos profissionais de saúde a quem as publicações em causa se destinam, atenta a reduzida utilidade do mesmo.
- Com efeito, a utilidade prática da publicação integral dos RCM é diminuta, uma vez que:
 - i) As informações técnicas relativas a um determinado medicamento, nomeadamente as que integram o RCM, encontram-se disponíveis em diversas fontes de informação de apoio à prática clínica, como o são, entre outros, a página do INFARMED na Internet, o Simpósio Terapêutico, o Índice Nacional Terapêutico e o Mapa Terapêutico ou mesmo, que os clínicos têm à sua disposição nos seus locais de consulta;
 - ii) Nestes suportes de informação, os médicos podem aceder aos dados da totalidade dos medicamentos disponíveis no mercado e não apenas ao resumo das características de determinado medicamento alvo de publicidade;
 - iii) As informações complementares não disponíveis nestes suportes não constam, de igual modo, nos RCM publicados pelas revistas científicas;
 - iv) É, pois, àquelas fontes, assim como a livros de texto e programas de software (online ou não), e não à publicidade, que o médico recorre sempre que lhe surgem dúvidas relativamente a um determinado medicamento.
- 8. Ao contrário do que acontece com as restantes ferramentas de suporte à decisão terapêutica, atrás referidas disponíveis em todos os consultórios se porventura um clínico pretendesse consultar a informação constante do RCM numa publicação médica, ver-se-ia confrontado com diversos obstáculos, desde logo o de que apenas uma infima parte dos medicamentos disponíveis ser objecto de publicidade (certamente, menos de 1% do total).
- Não se estranha, pois, que ao longo dos anos e de forma insistente, a esmagadora maioria dos profissionais de saúde e mesmo os responsáveis técnicos dos diversos

medicamentos, tenham afirmado da total inutilidade da publicação integral dos RCM em jornais e revistas médicas.

- 10. De tal modo, que ao longo de mais de uma década, a sua inclusão nas revistas especializadas obedeceu a critérios de publicação, por razões económicas, que não convidam a qualquer consulta.
- 11. De facto, desde pelo menos 1994, que estes RCM vêm sendo publicados num corpo de letra (corpo de tamanho 4) que desencoraja qualquer consulta, a que não é também alheio o facto de a sua publicação apresentar custos significativos para as empresas editoras, obrigadas a suportar a respectiva despesa.
- 12. Sem que de tal prática tivesse havido noticia de um qualquer obstáculo à decisão terapêutica ou a prejuízos, para médicos e doentes.
- 13. Como também não se conhece notícia de que alguma vez a entidade reguladora tivesse manifestado a necessidade de se alterar a situação ou mesmo perseguido judicialmente a prática.
- 14. À luz do exposto, não se estranhou que o novo enquadramento jurídico vertido no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, anulasse, do rol de elementos obrigatórios que a publicidade a medicamentos deve incluir, o Resumo das Características do Medicamento, substituindo-o pela necessidade de publicação, na inserção publicitária, de informações compatíveis com o RCM.
- 15. A inclusão das informações compatíveis com o RCM, a que a nova legislação obriga, parece-nos, deverá ser entendida como a necessidade de na peça publicitária, constarem apenas informação essenciais sobre o medicamento, que em nenhuma situação poderiam colidir com o referido RCM, e não como parece resultar do Projecto em análise, como a publicação de um resumo do Resumo das Características do Medicamento, que como se referiu atrás, nos surge irrelevante em contexto de decisão terapêutica. De resto, parecem-nos confusas (e, na prática, claramente sobreponíveis) as definições do que é uma "Versão reduzida do resumo das características do medicamento" e "Informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento" e "Informações essenciais
- 16. Quanto muito, poder-se-ia pensar na inclusão da informação que integra os "Detalhes do Medicamento", até porque são estes os dados que o INFARMED

disponibiliza, em alternativa ao RCM, como o atesta o serviço INFOMED – consulta de informação sobre medicamentos, disponível na página na Internet daquela instituição (http://www.infarmed.pt/infomed/inicio.php).

I. CONCLUSÃO:

- A publicação do Resumo das Características do Medicamento, nos moldes actualmente propostos pelo INFARMED, é inútil e prejudicial.
- É inútil porque os profissionais de saúde os únicos a quem se dirige esta informação não o consultam. É prejudicial, porque obriga a consumo de papel extra, com as características ecologicamente desfavoráveis que daí advêm. Existe evidência científica publicada de alta qualidade que define muito bem quais são as fontes de que os clínicos se servem como base de apoio às suas decisões terapêuticas, quando querem seleccionar um esquema terapêutico. Nelas, nunca se encontra em lugar de destaque os RCMs publicados em revistas ou jornais médicos, pelo que a continuidade desta exigência legal se nos afigura inútil e contraproducente.
- O efeito sobre a prescrição que os veículos da Imprensa escrita possuem no mundo da publicidade dos medicamentos aos profissionais de saúde (ie, médicos), é, comparativamente, irrelevante, em especial se confrontado com outros mecanismos e acções provadamente mais eficazes, como a visita dos Delegados de Informação Médica, os conseihos dos líderes de opinião e as acções directas da IF sobre os doentes.
 - B) Apreciação crítica sobre o projecto para discussão pública do Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º, n.º 1, alínea c), 154.º, 162.º, n.º 2, 164.º e 202 n.º 1, j) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, face ao anterior regulamento, entretanto suspenso
- No que toca ao projecto para discussão pública do Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º, n.º 1, alínea c), 154.º,

- 162.º, n.º 2, 164.º e 202 n.º 1, *j*) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, que se encontra disponível no sítio do INFARMED, importa verificar quais as alterações, relativamente ao Regulamento anterior, entretanto suspenso, ora propostas.
- No artigo 1.º, destacam-se a alteração de redacção nas alíneas a) e c) do agora n.º
 1 e a inclusão de um n.º 2:
 - 2.1. No n.º 1, a alteração da alínea a) é mais do que uma simples alteração de redacção: onde se lia "é permitida" passou a ler-se "se justifica a inclusão", o que consagra uma solução mais restritiva; o que antes era permitido, agora é imposto; no entanto, mantém-se a dúvida, não se entende, como antes não se entendia quem é que permitia, quem é que decide quando é que se justifica ou não a inclusão? É o INFARMED? São os profissionais de saúde? São os editores?
 - 2.2. Acresce ainda que, uma vez mais, a solução preconizada pelo INFARMED acrescenta à previsão de elementos obrigatórios a incluir na publicidade, em geral, junto de profissionais de saúde, que consta do n.º 2 do Artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, a possibilidade de uma versão reduzida do resumo das características do medicamento, ao mesmo tempo que estabelece a similitude desta com as informações essenciais compatíveis; a inclusão dos conceitos, no n.º 2, "versão reduzida do resumo das características do medicamento" e "Informações essenciais compatíveis com o resumo das características do medicamento", não esclarece a confusão, a que acima aludimos, entre os mesmos: em nossa opinião, ambos os conceitos se sobrepõem, já que o volume das informações essenciais compatíveis é muito semelhante ao do RCM completo; A norma do projecto de Regulamento em questão é, assim, mais exigente, sem que se perceba porquê, que a própria Lei, fixando condições que o legislador não consagrou.
- O artigo 2.º foi, praticamente, reformulado na sua totalidade, ainda que, em termos materiais o essencial se mantenha e continue a suscitar as mesmas críticas que levantava o texto anterior:
 - 3.1. A imposição de um tamanho de letra para os RCM publicados nas revistas e jornais médicos e a exigência da inserção destes "resumos" junto às notícias, leia-se contiguidade, descaracteriza as publicações, uma vez que o espaço ocupado por estes "resumos" chega, por vezes, no caso dos jornais, às 3 páginas; não se entende, por isso, que não tenha sido consagrada a

- possibilidade de a publicação destes "resumos" poder ser, como até à entrada em vigor do Regulamento suspenso, efectuada em separatas incluídas nas publicações;
- 3.2. As referidas exigências determinam uma imutabilidade do plano de edição, de modo a garantir a contiguidade dos "resumos" às peças publicitárias a que respeitam, o que não é, de todo, possível, dada a natureza de algumas das publicações: com efeito, tratando-se de publicações cujo objecto é a divulgação de notícias, a sua actividade é norteada, entre outros, pelos critérios de Novidade, Relevância e Impacto previsível sobre o público-alvo, critérios que são de todo atropelados, num cenário em que o espaço da publicação é maioritariamente ocupado por publicidade;
- 3.3. Mantêm-se assim as críticas que se apontaram ao Regulamento suspenso pelo INFARMED: A aprovação da presente versão torna inviável ou pelo menos dificulta a publicação das revistas e jornais especializados, já que ninguém quer anunciar num jornal ou revista que ninguém lê, e ninguém lê uma publicação cujo espaço é maioritariamente ocupado por publicidade e informação relativa à mesma, naquilo que o próprio Presidente do INFARMED qualificou como "um horror" e uma "mancha negra pouco atractiva". Nesta questão, o presente projecto de regulamento não difere, por isso, do projecto suspenso.
- 4. Foram ainda alterados os artigos 3.º, 4. e 6.º, alterações relativas ao envio de amostras gratuitas, de Informação sobre peças publicitárias e listas de preços e catálogos de vendas.

II. Conclusão:

Em resumo, o presente projecto de Regulamento sobre os aspectos da publicidade de medicamentos previstos nos artigos 151.º, n.º 1, alínea c), 154.º, 162.º, n.º 2, 164.º e 202 n.º 1, j) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, continua, em nossa opinião, a ostentar os mesmos problemas que o Regulamento suspenso colocava. Para além da inutilidade da publicação dos RCM's, persiste em regular a publicidade a medicamentos em termos que levantam inúmeras dificuldades práticas e que põem em causa a publicação das revistas e jornais especializados.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

CITECNICA 351 21 3015539

NO.59B P.1

Forty our sor



NOTICIAS MEDICAS

O JORNAL DA MEDICINA PORTUGUESA

FUNDADO EM 1971

03.0UT07

08148 ≈

Exma Senhor Prof. Vasco Maria

Presidente do Conseiho Directivo do Infarmed

Lisboa, 3 de Outubro de 2007

Entrada n. 2271 / 2001 Date: 11-10 200 1
Processo n. 2002 Ass:

ASSUNTO: PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE PUBLICIDADE DE MEDICAMENTOS.

No quadro da discussão pública, o novo Projecto de Regulamento em epigrafe — como director do jornal especializado NOTÍCIAS MÉDICAS — suscita-me os seguintes reparos:

1 - Relativamente ao ponto 8 do artigo 2º

Na esmagadora maioria dos casos é sempre possível tecnicamente incluir as informações essencials compatíveis com o resumo das características do medicamento, ou versão reduzida do mesmo, numa peça publicitária.

É apenas questão do anunciante se adaptar a essa exigência reduzindo a imagem ou fotografia incluída no anúncio ou usar o texto em corandel, um clássico das artes gráficas.

Dificilmente se vislumbra a tal impossibilidade técnica. A have-la só em anúncios de pequena dimensão (rodapés, "orelhas" etc).

Nesses casos proponho que em vez das informações essenciais, a que se reporta o projecto, serem publicadas contiguamente, seja incluída no Projecto a obrigação de inclusão junto ao anúncio da referência: Ver RCM nesta edição.

A título de exemplo e para que as consequências lesivas para a Imprensa sejam entendidas – imagine-se um rodapé e uma prelha na 1º página de um jornal médico. A Página 2 (que é a mais contígua possível) ficará ocupada por RCM, o que inutiliza essa página que é a abertura nobre de um jornal.

Repare-se aínda que, a ser assim como proposto no Projecto em discussão pública, qualquer anunciante poderá sempre invocar a "impossibilidade técnica" de induir o RCM na peça e dispor do espaço precioso do jornal, a seu bel-prazer, para cumprir a Lei...

Este é um ponto de grande importância para o equilibrio financeiro da imprensa Médica que tem ao longo dos anos suportado, unilateralmente os custos de um Regulamento pouco atento, que nos tem obrigado a um acréscimo de páginas em cada edição, para publicar os RCM.

INFARMED - CD
Reg. No. 2800
Classif. 8000
Rec. 03 10 100

2.

Peço por isso a melhor atenção ao infarmed e a V. Exª em particular para a necessidade de modificar o ponto 8 do artigo 2º como proposto.

2 - Ainea C) do ponto 2 do artigo 1º

Tal como está "a chamada de atenção para o nome do medicamento" parece não permitr qualquer criatividade gráfica. Ora por definição a publicidade deve chamar a atenção o que é impossívei, na redacção desta alínea.

O uso de imagem, fotografía ou ilustração é essencial para o fim legítimo em vista: anundar.

Peço por isso que seja permitido o uso de imagens.

3 - Prazo alargado para a mudança.

Chamo a atenção do Infarmed e de V. Exª em particular para a necessidade de um espaço de tempo razoável para a enorme modificação que trará a entrada em vigor destenovo Projecto.

Todas as peças publicitárias actualmente em circulação terão de ser retiradas e iniciar-se um novo ciclo de produção de novos anúncios, processo complexo que envolve a decisão dos anunciantes, os criativos das agências de publicidade, os "copies", os designers etc., seguido de aprovação dos clientes, o que á sempre um processo muito moroso.

E a Imprensa Médica — que desempenha um insubstituível papel na informação e formação dos médicos — não pode, de forma nenhuma, ser prejudicada nesse calendário.

Peço a Vª Exª., Prof. Vasco Maria – certo da sua compreensão e epolando-me na sua experiência no ramo editorial – a maior sensibilidade para a necessidade de um periodo de transição que não ponha – em já de si difíceis tempos de crise – em risco a sobrevivência da Imprensa Médica.

É isto que me oferece dizer no âmbito da discussão pública do Projecto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos como sempre, ao dispor de V. Exª. e do Infarmed para o que for necessário neste âmbito.

O Director do Notícias Médicas

Rafael Reis

Atentemente.

Note: enviado por fax e e-mail

teresa moleiro

Ç

De: Enviado: Oliveira, Maria Joao [maria_joao.oliveira@

quinta-feira, 4 de Outubro de 2007 20:31

Para:

Infarmed

Cc: Assunto: Barata, Branca (Corp~Amadora)

Comentários ao Projecto de Regulamento da Publicidade dos Medicamentos

importância:

Alta

Exmo. Srs.

Na sequência do Projecto para discussão pública do Regulamento da Publicidade dos Medicamentos, vimos por este meio enviar os nossos comentários.

O projecto propõe no ponto 4 do artigo 30º, o limite de 12 amostras a distribuir a cada profissional de saúde. Considerando que a distribuição de amostras tem como objectivo dar experiência aos profissionais de saúde na utilização de medicamento, em nossa opinião o número de amostras a distribuir deveria ter em consideração as características do medicamento e da patologia a que este se destina e principalmente se se trata de uma patologia aguda e crónica.

Adicionalmente, estipular um número limite de amostras, no caso dos medicamentos para tratamentos crónicos, pode permitir que os doentes iniciem o tratamento gratultamente com as amostras, mas que o suspendam até à comparticipação pelo SNS.

Na sequência do acima mencionado, não nos parece adequado estabelecer um número limite aplicável a todas as situações.

Com os melhores cumprimentos,

Maria João Oliveira Regulatory Safety & Quality Manager

Roche Farmacêutica Química, Lda.

Estrada Nacional 249 - 1 2720-413 Amadora, Portugal Phone: + 351 21 425 70 33 Fax: + 351 21 425 70 52

mailto: maria joao.oliveira@roche.com

www.roche.pt

Confidentiality Note: This message is intended only for the use of the named recipient(s) and may contain confidential and/or proprietary information. If you are not the intended recipient, please contact the sender and delete this message. Any unauthorized use of the information contained in this message is prohibited.

> Gabinete Jundico e da Contencioso / INFARMED Fatrada n.º2252/ 200 } Data: /D- /O 200 } Processo n.º **300** / 200 1

paulo antunes

De:

vasco maria

Enviado:

quinta-feira, 4 de Outubro de 2007 17:58

Para:

paulo antunes

Assunto:

FW: Comentários ao Regulamento da Publicidade

Апехов:

REG Publicidade Sug Delta.doc

Importância:

Alta

Para conhecimento

VM.

De: Teresa Carvalho [mailto:teresa.carvalho@delta.pt]

Enviada: qui 04-10-2007 15:14

Para: vasco maria

Cc: helder.filipe@infarmed.pt; luisa carvalho

Assunto: Comentários ao Regulamento da Publicidade

Exmo. Conselho Directivo do Infarmed, IP

Caros colegas

No seguimento da discussão pública lançada pelo Infarmed, sobre o Regulamento da Publicidade, segue em anexo as sugestões dos Laboratórios Delta, Lda.

Estamos disponíveis para qualquer esclarecimento adicional,

Com os nossos melhores cumprimentos e votos de bom fim-de-semana

Atenciosamente,

Teresa Salsa Carvalho

teresa.carvalho@delta.pt

cope wherter selection Pagetamentales

rabora (viko Delta, Eda,

Rottapharm Portugal

A informação contida nesta mensagem de e-mail, bem assim como eventuais ficheiros anexos, é confidencial. Caso a tenha recebido inadvertidamente, notifique de imediato o remetente e não divuigue au use o seu conteúdo nem arquive ou copie a informação nele contido.

The information contained in this e-mail and any attachments are confidential and may also be privileged. If you are not the named recipient, please notify the sender immediately and do not disclose the contest to another person, use it for any purpose or store or copy the information.

Regulamento em Discussão:	Comentários/ Sugestão:
Capítulo i _ Disposições gerais	
Arligo 1º _ Objecto	Arligo 1º _ Objecto
1 - O presente regulamento define, relativamente à	1 - O presente regulamento define, relativamente à
publicidade junto dos profissionais de saúde e ao	publicidade, dos medicamentos sujeitos e não sujeitos a
controlo da divulgação de peças publicitárias:	receita médica, junto dos profissionais de saúde e oo
	controlo da divulgação de peças publicitárias:
a) Os casos em que, tendo em conta o tipo de suporte	
publicitário utilizado e os destinatários da publicidade,	
se justifica a inclusão na peça publicitária de uma	
versão reduzida do resumo das características do	
medicamento (RCM) em alternativa à inclusão das	
informações essenciais compatíveis com o mesmo, bem	
como os respectivos requisitos;	
b) O limite de amostras de cada medicamento que	
anualmente podem ser cedidas a cada profissional de	
saúde;	
c) A informação sobre peças publicitárias que as	
entidades previstas no n.º 4 do artigo 164.º do mesmo	
diploma deverão remeter ao INFARMED para efeitos de	
registo e apreciação, bem como os prazos de envio.	
2 - Para efeitos do presente regulamento considera-se:	
a) "Versão reduzida do resumo das características do	
medicamento", a conjunto de elementos do RCM	
considerados obrigatórios, incluinda, se for o caso, os	
relevantes sob o ponto de vista clínico, nos exactos	
termos em que constam do RCM aprovado;	
тепноз етп фое сольталь до ксм аргоуадо;	
b) "Informações essenciais compatíveis com o resumo	
das características do medicamento", o conjunto de	
elementos do RCM considerados obrigatórios, incluindo,	
se for o caso, os relevantes sob o ponto de vista clínico,	
redigidos em termos diferentes mas não divergentes do	
estabelecido no RCM aprovado;	
c) "Chamada de aterição para o nome do	c) "Chamada de atenção para o nome do
medicamento", a que apenas inclua a designação do	medicamento", a que apenas inclua a designação do
medicamento, designação esta que pode ser	medicamento, designação esta que pode ser
constituída por uma marca Insusceptível de confusão	constituída por uma marca, pela denominação comum
com a denominação comum, pela denominação	acompanhada de uma marca ou <u>acompanhada do</u>
comum acompanhada de uma marca ou do nome do	nome do requerente ou <u>acampanhada</u> do titular da
requerente ou do titular da autorização ou registo.	autorização ou regista,
podendo, em qualquer caso, ser acompanhada dos	

elementos identificativos do títular da autorização ou	
registo.	
Artigo 2º - Elementos obrigatórios na publicidade junto	
dos profissionais de saúde	
1- Sem prejuizo dos demais elementos obrigatórios e do	Retirar este número
disposto no n.º 2, as peças publicitárias de	
medicamentos junto dos profissionals de saúde, devem	
incluir os Informações essenciais compatíveis com o	
resumo das características do medicamento.	
	1- Desde que não se trate de uma chamada
2- A empresa títular de uma autorização de introdução	de atenção para o nome do medicamento,
no mercado, ou registo, de um medicamento, ou, se tor	•
o caso, a empresa responsável pela promoção do	a empresa titular de uma autorização de
medicamento, podem optar entre a inclusão das	introdução no mercado, ou registo, ou, se for
informações essenciais compatíveis com o resumo das	o caso, a empresa responsável pela
características do medicamento e a inclusão de uma	promoção do medicamento, pode optar
versão reduzida do mesmo, nos seguintes suportes:	entre a inclusão das informações essenciais
	características do medicamento e a
	inclusão de uma versão reduzida do mesmo,
	em todos os suportes publicitários,
	nomeadamente:
a) Peças publicitárias veiculadas através da imprensa	
escrita exclusivamente destinada a profissionais de	
squide;	
b) Cartazes e posters e outros materiais a apresentar	b) Cartazes e posters a apresentar em
em acções de formação, intormação e promoção de	
vendas de medicamentos;	acções de formação, informação e
, serious de modernas,	promoção de vendas de medicamentos;
c) Outros materiais a apresentar em acções de	
formação, informação e promoção de vendas de	
medicamentos.	
3 – As informações essenciais compatíveis com o resumo	2 – As informações essenciais compativeis com o resumo
das características do medicamento ou a versão	das características do medicamento ou a versão
reduzida do mesmo, devem conter, pelo menos, as	reduzīda do mesmo, devem conter, pelo menos, as
seguintes informações;	seguintes informações:
a) Elementos obrigatórios:	
I) Denominação do medicamento	
y stronningus so moreomerno	
ii) Composição qualitativa e quantitativa	

1		
	iii) Forma farmacéutica	
	iv) Indicações terapêuticas	
	v) Posologia e modo de administração	
	vi) Contra-indicações	
	vii) Efeitos indesejáveis	
	b) Elementos a incluir se relevantes sob o ponto de vista clínico:	
	i) Advertências e precauções especiais de utilização	
	ii) Interacções medicamentosas e outras formas de interacção	
	4 - É dispensada a inclusão dos elementos exigidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º	Retirar este número.
	176/2006, de 30 de Agosto, na publicidade referida no n.º 1 quando veiculada nos suportes previstos na alínea a} do n.º 2.	
	5 ~ No caso previsto na alinea a) do n.º 2, a fonte, o	3 – No caso previsto na alínea a) do n.º 2, a fonte, o tamanho e o espaçamento da letra,
	tamanho e o espaçamento da letra, bem como a entrelinha, devem permitir a legibilidade do texto.	bem como a entrelinha, devem permitir a
		legibilidade do texto.
	6 - No caso da alínea b) do n.º 2, a fonte e o famanho	4 - No caso da alínea b) do n.º 2, a fonte e o
	da letra não podem ser inferiores ao tamanho de letra 12.	tamanho da letra não podem ser inferiores
		ao tamanho de letra 12.
	7 - No caso da alínea c) do n.º 2, a fonte e o tamanho	5- No caso da alínea c) do n.º 2, a fonte e o
	da letra não podem ser inferiores ao tamanho de letra 8.	tamanho da letra não podem ser inferiores
	u.	ao tamanho de letra 8.
	8 – Quando tecnicamente não seja possível o inclusão	<u>6</u> – Quando tecnicamente não seja possível
'[das informações essenciais compatíveis com o resumo	a inclusão das informações essenciais
	das características do medicamento, ou da versão reduzida do mesmo, na peça publicitária a que productiva de composições de co	compatíveis com o resumo das
	respeitam, devem aquelas ser publicadas	características do medicamento, ou da
	contiguamente à mesma peça.	versão reduzida do mesmo, na peça
		publicitária a que respeitam, devem ser
		veiculadas na mesma <u>publicação</u> .
		No <u>s stands devido à sua especificidade,</u>
		poderá ser obviada a impressão da versão
L		<u>,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,</u>

1 – As amostras gratuitas só podem ser distribuídas, a título excepcional, junto dos profissionais de saúde habilitados a prescrever, nos termos dos números	
consultar o INFARMED, I.P., previamente à divulgação da peça respectiva. Artigo 3º - Amostras gratuñas	disposto na alínea b) do n.º 3, as empresas referidas no número anterior poderão consultar o INFARMED, I.P., previamente à divulgação da peça respectiva.
11 - Em caso de dúvida quanto à obrigatoriedade de cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 3, as empresas referidas no número anterior poderão	do medicamento publicitado. 9 - Em caso de dúvida quanto à obrigatoriedade de cumprimento do disposto par elísas de la casa de compressiones
10 – A responsabilidade pelo conteúdo técnico- científico das peças publicitárias e, nomeadamente da relevância dos elementos a que se refere a alínea b) do n.º 3, cabe ás empresas titulares da autorização de introdução no mercado, ou do registo, do medicamento publicitado.	 8 - A responsabilidade pelo conteúdo técnico-científico das peças publicitárias e, nomeadamente da relevância dos elementos a que se refere a alínea b) do n.º 3, cabe às empresas títulares da autorização de introdução no mercado, ou do registo,
9 - As peças publicitárias referidas no n.º 3 devem conter a seguinte expressão: "Para mais informações deverá contactar o títular da autorização de introdução no mercado" ou "Para mais informações deverá contactar o títular do registo", consoante o caso.	medicamento inscreva no stand: "RCM disponibilizado a pedido" ou "Informação essencial compatível com o RCM disponibilizada a pedido" e disponha localmente desses documentos para distribuição. 7 — Todas as peças publicitárias devem conter a expressão que melhor se adeque entre as seguintes: "Para mais informações deverá contactar o titular da autorização de introdução no mercado" ou "Para mais informações deverá contactar o titular do registo" ou "Para mais informações contactar os responsáveis pela promoção do medicamento", consoante o caso.
	resumida do RCM ou das informações essenciais compatíveis com o mesmo, desde que o detentor de AIM, de registo ou a empresa responsável pela promoção do

seguintes.	
 2 - As amostras gratuitas de medicamentos apenas são permitidas relativamente a medicamentos detentores de autorização de introdução no mercado, ou registo, cuja substância activa esteja comercializada em Portugal há menos de cinco anos. 3 - Para além do prazo previsto no número anterior apenas é permitida a cedência de amostras gratuitas aos profissionais de saúde habilitados a prescrever, desde que: 	
al O medicamento apresente um dispositivo de aplicação com mecanismo Inovador, considerando-se como tal a dispositivo utilizado nesse medicamento há menos de um ano; ou	a) O medicamento apresente um dispositivo de aplicação com mecanismo inovador, <u>ou uma forma</u> farmacêutica inovadora; ou
b) O medicamento haja sido autorizado, ou registado, para uma nova indicação.	
4 ~ O limite de amostras gratuitas a distribuir a cada profissional de saúde habilitado a prescrever é de 12 (doze) unidades por ano.	4 – Não existe limite de amostras gratuitas a distribuir a cada profissional de saúde habilitado a prescrever, desde que seja feito o correcto registo desta distribuição.
5 - Só é permitida a cedência de amostras gratuitas nos dois anos posteriores à data de inicio da respectiva comercialização efectiva do medicamento, em qualquer dos seguintes casos:	
a) Após a autorização, ou registo, inicial;	_
b) Após a autorização, ou registo, da nava indicação;	
c) Após a autorização, ou registo, do novo dispositivo de aplicação.	c) Após a autorização, ou registo, d <u>o novo</u> dispositivo de aplicação;
	d) Após a autorização, ou registo, <u>da</u> nova forma farmacêutica;
Artigo 4.º - Envio da Informação sobre peças publicitárias	
1 - Os titulares de autorização de introdução no mercado, ou de registo, de medicamentos, devem remeter ao INFARMED, I.P., para efeitos de registo, uma memória descritiva de toda e qualquer peça publicitária de medicamentos.	

2 – Em alternativa ao preceituado no número anterior,	Retirar este número.
os titulares de autorização de introdução no mercado,	
ou de registo, de medicamentos, podem optar por uma	
das soluções seguintes:	
a) Envio da memória descritiva de cada peça da	
campanha publicitária;	
b) Envio das memórias descritivas do plano anual de	
acções publicitárias.	
2 O prove core cumpingate de discussion de	2 – O prazo para cumprimento do disposto
3 – O prazo para cumprimento do disposto nos números anteriores é de 10 dias e conta-se a partir da data:	no número anterior é de 30 dias e conta-se a
differences e de 10 aigs e conta-se a partir da data:	partir da data da publicação da peça
a) De publique de de constituir de la co	publicitária.
a) Da publicação da peça publicitória;	Retirar esta alínea.
b) Da publicação da primeira peça publicitária	Retirar esta alínea.
integrante da campanha ou prevista no plano anual.	
4 - A memória descritiva deve conter os elementos	3 - A memória descritiva deve conter os
seguintes:	elementos seguintes:
a) Denominação do medicamento;	ļ
b) Composição qualitativa e quantitativa;	
c) Forma farmacêutica:	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
d) Apresentação do medicamento;	
e) Grupo farmacoterapêutico;	
f) Designação do detentor de autorização de	
Introdução no mercado;	
,	
g) Meio(s) de difusão;	
h) Suporte(s) publicitário(s);	
i) Loca: e datas de difusão:	
,, =====	
j) Públicos-alvo (Público em geral ou identificação da	
categoria ou categorias de profissionals de saude):	
I) Identificação da entidade responsável pela	
promoção do medicamento.	
5 – Exceptuam-se do disposta nos números anteriores as	4 – Exceptuam-se do disposto nos números

peças publicitárias de medicamentos que contenham	anteriores as peças publicitárias de
exclusivamente uma chamada de atenção para o	
nome do medicamento.	medicamentos que contenham
	exclusivamente uma chamada de atenção
	para o nome do medicamento.
6 - No caso de alterações a algum dos elementos	5 - No caso de alterações a algum dos
previstos no n. o 4, o titular de autorização de	elementos previstos no n. o 4, o titular de
introdução no mercado, ou registo, do medicamento, deve proceder à sua actualização junto do INFARMED,	autorização de introdução no mercado, ou
I.P., no prazo de 10 dias após a sua divulgação.	registo, do medicamento, deve proceder à
with the process of the day appears of the day and the day appears of	sua actualização junto do INFARMED, I.P., no
	prazo de 30 dias após a sua divulgação.
7 – Quando as obrigações a que se referem os números anteriores sejam cumpridas por entidade diferente do	6 – Quando as obrigações a que se referem
títular de autorização de introdução no mercado, ou	os números anteriores sejam cumpridas por
registo, do medicamento, a mesma deve fazer prova	entidade diferente do titular de autorização
dos poderes conferidos pelo mencionado titular.	de introdução no mercado, ou registo, do
	medicamento, a mesma deve fazer prova
	dos poderes conferidos pelo mencionado
	titular.
Arligo 5.° - Originais das peças publicitárias	
O INFARMED, I.P., pode solicitar, a todo o tempo, o envio	
dos originais das peças publicitárias referidas no artigo	
anterior.	
Artigo 6.º - Listas de preços e catálogos de vendas	
1 - Para efeitos do disposto na parte final da alínea c)	
do n.º 1 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de	
30 de Agosto, consideram-se listas de preços e	
catálogos de vendas, os devidamente identificados	
como tal e que apenas contenham o nome,	
composição, dosagem, forma farmacêutica e preço	
dos medicamentos.	
2 - As listas e catálogos referidos no número anterior só	
podem ser directamente entregues a profissionais de	
saúde, distribuidores por grosso, farmácias, locais de	
venda de medicamentos não sujeitos a receita médica	
e entidades autorizadas à aquisição directa de medicamentos.	
Artigo 7.° - Regime	
Em tudo o que não se encontrar regulado no presente	
dipioma é aplicável o preceituado no Decreto-Lei n.º	
176/2006, de 30 de Agosto.	İ